



Folhas nº 392
Processo nº 202
Rubrica nº 703

Ao Ilmo Sr. Prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão
Pregão Eletrônico nº 017/2023
Processo Licitatório nº 202/2023/PMAAP/MA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO

EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso II do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a recorrente e classificou a proposta da Empresa Recorrida **EMPREENHIMENTOS CARVALHO LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

PREÂMBULO

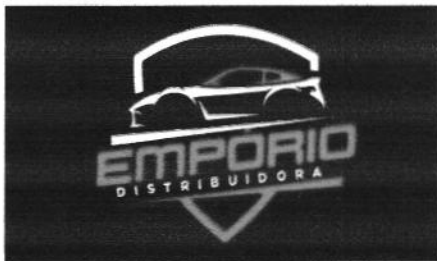
Como explicitado anteriormente na peça recursal, a empresa participou da presente Licitação, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que apresentou proposta readequada para o lote único apenas através do sistema e anexou a composição analítica de custos, contudo, não indicou a fonte oficial de onde os valores foram extraídos e não apresentou notas de prestação de serviços compatíveis com o preço ofertado, emitidas em datas anteriores à sessão quem comprovassem a possibilidade de exequibilidade dos serviços.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recurso, conforme consta em ata, e apresentou suas razões de recurso. Porém, a Comissão Permanente de Licitação manteve a desclassificação da empresa, fato referendado por esta autoridade superior.

Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Os argumentos de que a apresentação de composição de custos se deu de forma incorreta, visto que a empresa na discriminação de custos obedeceu estritamente a regra editalícia, em especial o subitem 6.1 e ss., que



Folhas nº 393
Processo nº 202
Rubrica nº 170

prescreve:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

A Recorrente apresentou sua proposta em estrita obediência ao que consta no Anexo III do edital, que possui força disciplinadora, o qual, repita-se, não há qualquer obrigatoriedade quanto a indicação da fonte oficial de onde os valores foram extraídos.

A Comissão Permanente de Licitação alega na sua decisão que abriu diligência para a apresentação de proposta readequada e a comprovação de exequibilidade, acompanhada, obrigatoriamente, da composição dos custos com apresentação de notas de prestação de serviços compatíveis com o preço ofertado, emitidas em data pretérita à sessão que comprove que fornece ou forneceu no valor ofertado, sob pena de ter o lance desclassificado.

Verifica-se no caso que a Comissão, ao invés de buscar sanear a planilha apresentada para constatar se preços ofertados eram inexequíveis e alheios à realidade do mercado, preferiu inserir norma alienígena, com formalismo exagerado e que culminou com a indevida desclassificação da Recorrente.

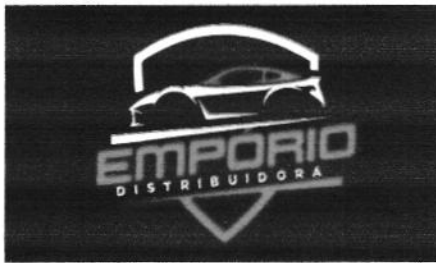
Percebe-se notório conflito de exigência editalícia com o intuito de dificultar o atendimento aos próprios dispositivos expressos, permitindo interpretação nas mãos da CPL, que por sua vez busca dirimir o assunto aplicando entendimento não expresso em seu próprio instrumento convocatório.

Partindo deste esclarecimento ao edital, tomamos por parâmetro as premissas do art. 2º, inciso II, Decreto Federal nº 7.983/2013, que define o que se deve considerar como custo unitário, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades,



Folhas nº 394
Processo nº 203
Rubrica nº

produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

O orçamento sintético como apresentado, obedeceu não somente as regras constantes no edital, como também integralmente aos dispositivos legais que regulam a matéria, assim como também os Manuais de Orçamento do Tribunal de Contas da União.

Com orientação contida em acórdãos que delimitam os horizontes alhures, ao conduzir para interpretação expressa de que os orçamentos devem apresentar a composição de custos, sem a necessidade de indicar a fonte oficial de onde os valores foram extraídos, senão vejamos:

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2444/2008 Plenário

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão 324/2009 Plenário

Não há qualquer omissão na composição analítica de custos da licitante que ensejem necessariamente a antecipada desclassificação da respectiva proposta, já que a suposta obrigatoriedade de indicar a fonte oficial de onde os valores são extraídos não é taxativa, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Esse é o entendimento do TCU:



Folhas nº 395
Processo nº 202
Rubrica nº 07

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:** É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

De se enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes.

A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.



Folhas nº 396
Processo nº 203
Rubrica nº [assinatura]

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexecutáveis e alheios à realidade do mercado.

A ausência momentânea dessas composições não constitui embaraço intransponível à análise preliminar da economicidade das propostas orçamentárias, motivo pelo qual não se coaduna com o entendimento de que a ausência da planilha de composição de custos unitários, contendo detalhamento de todos os custos e insumos para realização da prestação de serviços objeto da presente licitação, incluindo gastos com manutenção dos veículos e máquinas e seguro para o condutor e terceiros, além de comprovação de aquisição dos referidos insumos através de notas fiscais, configurada no caso em análise, impeça o conhecimento dos custos e descontos ofertados pelos licitantes, acarretando, conseqüentemente na desclassificação da proposta readequada.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

(..), Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário), (..)

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, § 2ª, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.



Folhas nº 397
Processo nº 202
Rubrica nº

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, colhem-se decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO¹.”

Portanto, não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Ora, para efeito de comprovação da exequibilidade ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão Permanente de Licitação poderia ter efetuado diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

É descabida a solicitação pelo Pregoeiro de documentos que comprovem os preços, a exemplo de notas fiscais anteriores à sessão, uma vez

¹ TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.



Folhas nº 398
Processo nº 202
Rubrica nº

que o licitante não tem essa obrigação sequer na fase de habilitação, da mesma forma entende-se ser indevida na fase de propostas, posto que o Pregoeiro não pode obrigar que a Recorrente tenha fornecido exatamente os objetos licitados nesse pregão.

É possível que a Recorrente faça a composição de preços, independentemente de já ter fornecido os bens ou não anteriormente, uma vez que o licitante não precisa ter estoque disponível dos produtos para o futuro contrato, o que pode ser adquirido somente após se sagrar vencedora no contrato.

Na modalidade pregão, que deve obrigatoriamente adotar o tipo de licitação de menor preço (e não o critério de menor preço como previsto na Lei nº 10.520/02), nos termos do inc. X do art. 4º da Lei invocada, o pregoeiro deve examinar as propostas sob o aspecto formal (definidos no edital), os prazos de fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade constantes do instrumento convocatório, para decidir se o preço não é superior ao fixado pelo edital ou da estimativa constante dos autos do processo em que transcorre a licitação ou, se o preço é inexequível, ou ainda, simbólico, irrisório ou zero, face ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

A Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do art. 37 da Constituição Federal, elevando à categoria de princípio constitucional relativo à Administração Pública a eficiência, que tem influência direta nas contratações públicas, partindo do dogma de que, respeitada a qualidade técnica definida no instrumento convocatório da licitação, os prazos de execução, de pagamento e de validade da oferta, o menor preço deve prevalecer.

Nas contratações de bens de natureza comum não se pode desclassificar proposta que esteja com preço inferior ao fixado no edital ou da estimativa constante do processo administrativo no qual transcorre a contratação, salvo quando simbólico, irrisório ou zero.

Marçal Justen Filho leciona:

“Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da



Folhas nº 399
Processo nº 282
Rubrica nº

própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Assim sendo, não há justificativa plausível para que esta comissão aja de forma irresponsável e não permita a demonstração de exequibilidade da proposta pela Recorrente, impondo a Administração um dano enorme, desperdiçando os já tão escassos recursos públicos destinados às secretarias municipais.

Como já dito alhures, a Comissão de Licitação deveria diligenciar para que a empresa Recorrente, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de fornecer o objeto pelo preço proposto no certame licitatório, porém, ao invés de adotar tal medida, preferiu exigir documentos diferentes daqueles constantes do edital. Sobre a matéria:

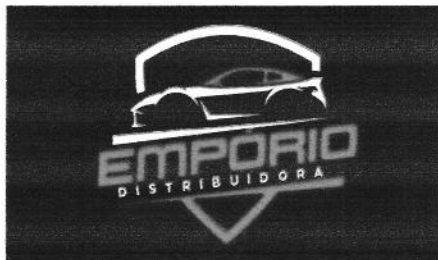
Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão TCU nº 559/2009 – Primeira Câmara).

Ainda, não menos relevante, é certo que a diligência não se trata de mera faculdade administrativa, constituindo propriamente um dever da Comissão, uma vez que o entendimento já se encontra consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso).

Não é crível impor que, por mero formalismo, a Administração pague mais caro para adquirir o objeto licitado, tendo o material ofertado atendido às exigências do instrumento convocatório, assim como a empresa comprovado já ter vendido o mesmo produto por preço semelhante e até por preço inferior ao ofertado. Ainda, resta evidente que a proponente é responsável por todo o ônus referente ao fornecimento do bem, não podendo esta Comissão furtar a Administração do direito de adquiri-lo pelo valor ofertado.

A interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas



Folhas nº 100
Processo nº 2023
Rubrica nº [assinatura]

tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso, as da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permite ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Portanto, correta, legal e adequada a habilitação da Recorrente, isso porque, ofertou valor de R\$ 3.354.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil reais) ao passo que o licitante que foi declarado vencedor ofertou lance de R\$ 4.969.692,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais), ou seja, um acréscimo de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado pela Recorrente.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a Recorrente que a decisão que declarou a proposta vencedora seja anulada, conforme autoriza as Súmulas 346 e 473, do STF e, ainda, do art. 53, da Lei nº 9.784/99, e a proposta da Recorrida seja desclassificada mantendo-se válido o valor apresentado na ata de julgamento com a adjudicação, e homologação do certame.

Confia a Recorrente no senso de justiça dessa Autoridade, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

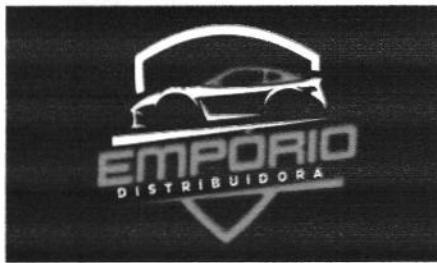
Nestes termos pede e espera deferimento

Santa Inês/MA, 4 de julho de 2023.

EMPORIO 77
LTDA:13430713000137

Assinado de forma digital por
EMPORIO 77 LTDA:13430713000137
Dados: 2023.07.04 12:06:02 -03'00'

EMPORIO 77 LTDA



Folhas nº 2101
Processo nº
Rubrica nº

CNPJ nº 13.430.713/0001-37
VILZA MARIA CRUZ DA SILVA
CPF nº 636.345.112-49